ZÊNITE FÁCIL IA

INTELIGÊNCIA QUE TRANSFORMA
INFORMAÇÃO EM DECISÃO!

Combinação perfeita entre:
experiência jurídica + inteligência artificial + funcionalidades para o dia a dia

Alcance a excelência nas contratações públicas. Blog

REONERAÇÃO DA FOLHA NOS CONTRATOS CONTINUADOS: DEVER DE RECOMPOR, PROVA DO IMPACTO E FORMALIZAÇÃO

Data	Novembro de 2026
Autores	Vinicius Carvalho Santos

REONERAÇÃO DA FOLHA NOS CONTRATOS CONTINUADOS: DEVER DE RECOMPOR, PROVA DO IMPACTO E FORMALIZAÇÃO

VINICIUS CARVALHO SANTOS

Servidor Público da UFRJ. Especialista em Políticas Públicas, em Licitações e Contratos e em Planejamento e Controle de Obras Públicas. Mestrando em Gestão e Políticas Públicas (mestrado profissional) no IDP. Autor de diversos artigos em revistas acadêmicas e portais especializados sobre gestão e fiscalização de contratos administrativos.

RESUMO

A reoneração gradual da folha de pagamento instituída pela Lei nº 14.973/2024 recoloca, em sentido inverso ao do debate sobre a desoneração, o problema da repercussão das alterações tributárias sobre os preços dos contratos de serviços continuados. Sustenta-se que a reoneração não autoriza aumento automático dos preços, mas que, demonstrados os pressupostos do art. 134 da Lei nº 14.133/2021 e a repercussão efetiva sobre a equação contratual, a recomposição não constitui liberalidade administrativa. A partir da leitura integrada da lei, das normas infralegais — IN SEGES/MP nº 5/2017, IN SEGES/ME nº 98/2022 e IN RFB nº 2.053/2021 —, da Orientação nº 43 do Portal de Compras do Governo Federal e dos instrumentos padronizados da Advocacia-Geral da União, propõe-se distinguir a revisão por alteração superveniente da execução de cláusula de transição previamente incorporada à contratação, separando o fundamento jurídico, a apuração do impacto líquido e o instrumento de formalização. Ao final, apresenta-se um roteiro decisório para a instrução dos pedidos.

Palavras-chave: contratos administrativos; reoneração da folha; equilíbrio econômico-financeiro; revisão de preços; apostilamento; modelos da AGU.

1. INTRODUÇÃO — ENTRE O AUMENTO AUTOMÁTICO E A NEGATIVA PADRONIZADA

Em 1º de janeiro de 2027 terá início a terceira etapa da reoneração gradual da folha de pagamento: as empresas que ainda contribuem sobre a receita bruta passarão a recolher 75% da contribuição patronal sobre a folha e apenas 40% das alíquotas da contribuição substitutiva.[1] Cada degrau desse calendário reabre, nos contratos de serviços continuados, a mesma controvérsia: a Administração deve alterar os preços contratados e, em caso afirmativo, em que medida e por qual instrumento?

Diante de pedido instruído com o acréscimo da contribuição patronal, duas respostas parecem disponíveis: aplicar ao contrato o percentual indicado, como se a mudança legislativa produzisse por si o direito ao valor pleiteado, ou indeferir o pedido sob o argumento de que encargos tributários pertencem ao risco empresarial. Ambas são insuficientes. A primeira ignora que a reoneração combina aumento e redução de contribuições e que seu efeito líquido pode ser inferior ao alegado — ou mesmo negativo. A segunda desconsidera que a lei trata a alteração tributária superveniente como hipótese específica de recomposição.

Sustenta-se aqui que a reoneração não autoriza aumento automático, mas que, demonstrados os pressupostos legais e a repercussão efetiva, a recomposição não constitui liberalidade administrativa. A decisão correta depende de separar o fundamento jurídico da alteração, a apuração econômica do impacto e o instrumento de formalização, e de distinguir a revisão decorrente de alteração superveniente da execução de cláusula de transição já incorporada à contratação.

Em 2015, Mariana Guimarães examinou se a desoneração da folha efetivamente repercutia na revisão dos preços e advertiu que a redução não poderia ser imposta sem a análise dos reflexos concretos em cada ajuste.[2] A reoneração recoloca o problema em sentido inverso, mas com questões próprias: a convivência entre as Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, as propostas apresentadas durante uma transição já conhecida e as cláusulas específicas incorporadas aos modelos da Advocacia-Geral da União (AGU). O recorte é o dos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra; as orientações e os modelos examinados destinam-se à Administração Pública federal; para os demais entes, constituem referência técnica relevante, mas não regra automaticamente vinculante.

2. DA DESONERAÇÃO À REONERAÇÃO: O QUE PERMANECE E O QUE MUDOU

A Lei nº 12.546/2011 permitiu que determinados setores substituíssem a contribuição patronal de 20% sobre a folha pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). O Tribunal de Contas da União determinou a revisão dos contratos alcançados (Acórdãos nº 2.859/2013 e nº 1.212/2014-Plenário), reafirmou o dever de revisar os vigentes e de buscar o ressarcimento nos encerrados (Acórdão nº 671/2018-Plenário) e assentou que a revisão independe do regime de execução (Acórdão nº 2.530/2020-Plenário).[3]

Desse percurso permanecem a garantia constitucional das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI), a bilateralidade da revisão tributária — “para mais ou para menos”, no antigo art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 e no atual art. 134 da Lei nº 14.133/2021 — e a

exigência de apurar a repercussão em cada contrato. Mudou o contexto de aplicação. A Lei nº 14.973/2024 instituiu uma transição em que as empresas recolhem, em 2025, 80% das alíquotas da CPRB e 25% da contribuição sobre a folha; em 2026, 60% e 50%; em 2027, 40% e 75%; a partir de 2028, retorna-se integralmente à tributação sobre a folha.[4] Somam-se a isso o regime da Lei nº 14.133/2021 — matriz de riscos, termo indenizatório, apostilamento — e um ambiente documental mais denso, com orientação operacional, enunciado consultivo, parecer referencial e cláusulas nos modelos padronizados.

3. O DEVER DE RECOMPOR: DIREITO CONDICIONADO, NÃO LIBERALIDADE

O ponto de partida é o art. 134 da Lei nº 14.133/2021:

> Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.[5]

O dispositivo combina uma diretriz imperativa — preenchidos os pressupostos, os preços "serão alterados" — e uma diretriz probatória — a repercussão deve ser "comprovada". A Administração não escolhe entre recompor e deixar de recompor, mas a lei também não presume que toda alteração tributária produza o valor reclamado. A mesma lógica aparece no art. 103, § 5º, II: mesmo quando a matriz de riscos define o equilíbrio inicial, ficam ressalvados da renúncia ao reequilíbrio o aumento ou a redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.[6] O legislador não tratou a alteração tributária superveniente como risco ordinário do negócio, e a contribuição patronal sobre a remuneração dos empregados alocados enquadra-se com nitidez nessa categoria.

O Parecer Referencial nº 00002/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU qualifica a reoneração como fato do príncipe, fundamenta o aditivo nos arts. 124, II, "d", e 134 da Lei nº 14.133/2021 e adverte que a superveniência não basta: exige-se o nexo de causalidade entre a alteração legislativa e a economia do contrato.[7] Note-se que o art. 124, II, "d", refere-se a eventos que "inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado"; o art. 134 contenta-se com a repercussão comprovada. Por sua especificidade, é o art. 134 que define os pressupostos materiais da revisão tributária; a menção ao art. 124 indica a via consensual de formalização, não um requisito adicional de gravidade.

Daí uma distinção essencial: o dever de decidir o requerimento não equivale ao dever de acolher a planilha apresentada. O art. 123 impõe decisão explícita sobre as solicitações relacionadas à execução contratual, em até um mês após concluída a instrução, salvo prazo específico.[8]

A bilateralidade tem uma consequência frequentemente negligenciada. O modelo de termo de referência da AGU condiciona a revisão ao pedido do contratado, mas a Orientação nº 43 recomenda que os órgãos verifiquem se as novas alíquotas reduzem o valor do contrato, o que tende a ocorrer quando o módulo de remuneração representa parcela pequena do custo por posto — o patamar estimado é de 14%.[9] A cláusula que exige requerimento da contratada não dispensa a Administração de promover a revisão a menor determinada pela lei.

A recomposição tem, ainda, objeto delimitado. O ementário da Consultoria Nacional da União de Terceirizações afasta a revisão quando o aumento tributário decorre do comportamento da própria empresa, como a saída do Simples Nacional por aumento de faturamento ou a migração de regime nas circunstâncias ali descritas.[10]

4. A DATA DA PROPOSTA E A DISCIPLINA DA TRANSIÇÃO

O marco temporal do art. 134 é a data da apresentação da proposta, a ser confrontada com a publicação da Lei nº 14.973/2024, em 16 de setembro de 2024, e com a vigência de cada etapa. Daí a objeção mais forte à recomposição: se a lei já fixava todo o calendário, as propostas posteriores não deveriam ter incorporado os encargos futuros? Ela tem eco no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, na desoneração, afastou redução de preço porque o benefício já vigorava antes do contrato.[11]

A disciplina federal da reoneração, porém, recusou a incorporação antecipada. A Orientação nº 43 determina que as propostas utilizem as alíquotas de CPP e CPRB vigentes até a data final de apresentação, qualifica como inadequadas alíquotas médias ou projeções futuras e exige que termos de referência e editais prevejam o ajuste durante a transição por apostilamento, com base nos arts. 134 e 136 da Lei nº 14.133/2021.[12] Quando a própria Administração exige preço formado com as alíquotas correntes e remete as etapas seguintes a um mecanismo contratual, não lhe é dado invocar depois a previsibilidade do calendário para recusar o ajuste: o risco das etapas futuras foi deliberadamente alocado à cláusula de transição.

Há aqui uma tensão que não convém ocultar. O Enunciado nº 28 da Consultoria Nacional da União de Terceirizações admite o reequilíbrio desde que a área técnica ateste tratar-se de evento “superveniente, imprevisível e apto a ocasionar impacto financeiro na equação econômico-financeira originalmente pactuada”.[13] O parecer referencial de 2026 funda a imprevisibilidade nas sucessivas prorrogações do regime de desoneração, cujo termo dependia de decisão política.[14] O raciocínio serve às propostas anteriores à lei, não às formuladas após setembro de 2024, quando o calendário já era conhecido. Para estas, o fundamento mais consistente não é a imprevisibilidade, e sim a regra de formação do preço e a cláusula de transição da própria contratação. Propõe-se, assim, distinguir três situações:

1. Proposta anterior à Lei nº 14.973/2024: a revisão fundamenta-se na superveniência da alteração tributária e depende da demonstração do impacto (art. 134).

2. Proposta posterior, com cláusula de transição: o ajuste decorre da aplicação do mecanismo previsto no edital e no termo de referência, observados seus requisitos de pedido, prazo e comprovação.

3. Proposta posterior, sem disciplina suficiente: a solução depende da planilha efetivamente ofertada. Se a proposta adotou as alíquotas vigentes — sobretudo quando o edital o exigiu —, as etapas seguintes representam encargo não remunerado, e a recomposição é sustentável pelo art. 134; se a licitante projetou as alíquotas futuras, acolher o pleito remuneraria duas vezes o mesmo encargo.

Para a terceira hipótese, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina oferece critério útil: a revisão tributária pode ocorrer ainda que as alíquotas não estejam expressas

na proposta ou no contrato, bastando a análise da legislação vigente na data da proposta. [15]

5. A AGU JÁ LEVOU O TEMA AOS MODELOS: EDITAL, TR E CONTRATO PRECISAM SER LIDOS EM CONJUNTO

No âmbito federal, os modelos da AGU não são meras sugestões redacionais: o art. 19, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 exige justificativa escrita para sua não utilização, e a IN SEGES/MP nº 5/2017, aplicável às contratações da nova lei por força da IN SEGES/ME nº 98/2022, determina o uso das minutas padronizadas e a justificativa de alterações.[16] A Nota Jurídica nº 00005/2025/CNMLC/CGU/AGU, de 27 de agosto de 2025, documentou a inclusão de disposições sobre a reoneração nos modelos de termo de referência de serviços e obras e de edital da versão de setembro de 2025.[17] O termo de referência passou a dispor:

> 7.48. A pedido do Contratado, o preço do contrato poderá ser revisto nos termos do art. 134 c/c art. 136, I, da Lei nº 14.133, de 2021, após efetiva majoração das alíquotas, conforme regime de transição previsto no art. 9º-A e 9º-B da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024.
>
> 7.48.1 O pedido de revisão em virtude dos efeitos da Lei nº 14.973, de 2024 deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação ou encerramento contratual, sob pena de preclusão.
>
> 7.48.2 A revisão prevista no acima, caso requerida pelo Contratado, deverá ser instruída com a comprovação da variação dos custos por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços.[18]

A cláusula combina iniciativa do contratado, vedação à antecipação de encargos, ônus de prova por planilha e preclusão — e, para as novas contratações, afasta a objeção da previsibilidade. O modelo de termo de contrato para serviços com dedicação exclusiva vincula à contratação, independentemente de transcrição, o termo de referência, o edital e a proposta, e prevê o dever de responder aos pedidos de reequilíbrio em prazo a ser fixado.[19] A ausência de reprodução da cláusula no contrato não autoriza ignorá-la. Tampouco sua presença no arquivo-base prova que tenha sido mantida na contratação concreta.[20]

Para os contratos vigentes sem essa cláusula, o Parecer Referencial nº 00002/2026 oferece minuta específica de termo aditivo para serviços contínuos com dedicação exclusiva, inclusive de engenharia, regidos por qualquer das duas leis. O parecer exclui de seu âmbito obras, serviços sem dedicação exclusiva, locações, aquisições, casos de dúvida jurídica e pedidos cumulados com prorrogação, repactuação ou reajuste, remetendo-os à análise individualizada.[21] A exclusão delimita o procedimento padronizado; não proíbe reconhecer o direito nas hipóteses excluídas.

6. PROVA DO IMPACTO: POR QUE ACRESCENTAR INSS À PLANILHA NÃO BASTA

Na planilha da IN SEGES/MP nº 5/2017, a contribuição patronal integra o submódulo 2.2, calculada sobre a remuneração, enquanto os tributos sobre o faturamento compõem o módulo 6.[22] A reoneração desloca peso entre esses pontos: aumenta a CPP no submódulo 2.2 e reduz a CPRB no módulo 6. A Orientação nº 43 e o parecer referencial

exigem que ambos os ajustes sejam apresentados, com as alíquotas aplicáveis em cada período.[23] Considerar apenas o aumento superestima o valor.

A regulamentação tributária acrescenta cuidados. Durante a transição, não incide a contribuição sobre a folha no décimo terceiro salário das atividades desoneradas, regra incorporada à IN RFB nº 2.053/2021 pela IN RFB nº 2.242/2024 — projetar a nova alíquota sobre o décimo terceiro provisionado conduz a cálculo indevido. Nas empresas com atividades mistas, a contribuição deve ser ponderada pela razão entre a receita das atividades não desoneradas e a receita total, nos termos dos arts. 9º e 13 da IN RFB nº 2.053/2021, cabendo à contratada comprovar a relação entre a folha e o contrato.[24] A mesma IN RFB nº 2.242/2024 condicionou a manutenção do regime substitutivo, entre 2025 e 2027, à preservação de quantitativo médio de empregados igual ou superior a 75% da média do ano anterior. Se a empresa perde o regime por descumprir essa condição, o aumento decorre de sua conduta, e não da transição legal — hipótese que, pela lógica do Enunciado nº 17, não autoriza revisão. Nos contratos sem planilha, a contratada deve apresentar a composição dos custos.[25] O Quadro 1 sistematiza a instrução.

Quadro 1 — Perguntas de instrução e elementos de prova

Pergunta de instrução	Elemento a demonstrar
A contratada está abrangida pela transição?	Opção e enquadramento na CPRB, atividades exercidas e manutenção das condições legais do regime.
O que o preço já remunerava?	Proposta, planilha original e repactuações ou revisões posteriores.
O que efetivamente mudou?	Alíquotas de CPP e CPRB por competência, bases de cálculo e tratamento do décimo terceiro.
Qual parcela pertence ao contrato?	Vinculação da folha ao contrato ou critério justificado de ponderação nas atividades mistas.
Qual é o resultado líquido?	Consolidação dos aumentos e reduções, com valor anterior, valor revisado e período.

Fonte: elaboração do autor, com base na Orientação nº 43, na IN RFB nº 2.053/2021 e no Parecer Referencial nº 00002/2026.

Por fim, ignorar revisões intermediárias pode remunerar duas vezes a mesma etapa, e o pagamento depende da comprovação documental das despesas e de seus reflexos no contrato, com análise técnica dos cálculos.[26]

7. REVISÃO, APOSTILA OU ADITIVO: SEPARAR CAUSA, CÁLCULO E FORMALIZAÇÃO

Identificar a causa jurídica não resolve a forma de registrar seus efeitos, e o uso de planilha não converte a revisão em repactuação. Esta se vincula à variação dos custos de mercado ou da mão de obra, com interregno anual (art. 6º, LIX, e art. 135 da Lei nº

14.133/2021), e a IN SEGES/MP nº 5/2017 a formaliza por apostila, salvo coincidência com prorrogação.[27] A revisão do art. 134 independe de anualidade e tem causa legal específica.

A questão mais delicada é a do apostilamento. O art. 136 admite apostila para "registros que não caracterizam alteração do contrato" e, no inciso I, menciona a variação do valor para fazer face ao reajuste ou à repactuação "previstos no próprio contrato".[28] A revisão tributária não está literalmente nominada. A combinação "art. 134 c/c art. 136, I", adotada no modelo de termo de referência e na Orientação nº 43, apoia-se no caráter exemplificativo do rol ("como nas seguintes situações") e numa premissa que convém explicitar: quando o contrato já contém a regra do ajuste e o critério está predeterminado — alíquotas fixadas em lei, itens identificados da planilha —, a variação de preço é execução do pactuado, não alteração do contrato.

Sustenta-se, por isso, que o apostilamento é adequado quando há cláusula de transição e o ajuste se limita à substituição das alíquotas legais nos itens correspondentes. Se o pedido exige reconstruir a base econômica, arbitrar critério de ponderação, resolver controvérsia sobre enquadramento ou reavaliar a equação, já não há mero registro, e o instrumento adequado é o termo aditivo, com assessoramento jurídico — solução da Orientação nº 43 para os contratos vigentes e do parecer referencial, que exige aditivo precedido de requerimento.[29] Em qualquer caso, a apostila formaliza um direito demonstrado; não substitui sua demonstração.

Extinto o contrato, a questão muda. Formulado o pedido durante a vigência e antes de eventual prorrogação, a extinção posterior não impede o reconhecimento do desequilíbrio, formalizado por termo indenizatório (art. 131); o parecer referencial estende o entendimento aos contratos da Lei nº 8.666/1993, com base na garantia constitucional do equilíbrio e na vedação ao enriquecimento sem causa. A vigência do aditivo conta da assinatura, mas o efeito financeiro pode retroagir à data do fato gerador — tipicamente, o início de cada etapa anual —, se não houver preclusão; majorado o valor, a garantia deve ser reforçada.[30] O Quadro 2 sintetiza as situações.

Quadro 2 — Situações de formalização

Situação	Tratamento
Contratação com cláusula de transição e ajuste restrito às alíquotas legais	Apostilamento (arts. 134 e 136 da Lei nº 14.133/2021), precedido de pedido tempestivo e conferência técnica.
Contrato vigente sem cláusula ou com apuração controvertida	Termo aditivo (arts. 124, II, "d", e 134), com a minuta do Parecer Referencial nº 00002/2026 quando enquadrado.
Contrato extinto com pedido tempestivo	Termo indenizatório (art. 131 da Lei nº 14.133/2021).
Pedido cumulado com prorrogação, repactuação ou	Análise jurídica individualizada, fora do procedimento referencial.

reajuste, ou dúvida jurídica específica	

Fonte: elaboração do autor, com base na Lei nº 14.133/2021, na Orientação nº 43, no modelo de TR da AGU e no Parecer Referencial nº 00002/2026.

8. UM ROTEIRO DE DECISÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO

O conjunto examinado permite propor sete verificações encadeadas:

1. Identificar a lei de regência e os documentos que integram a contratação, inclusive a versão do modelo de termo de referência adotada.

2. Confirmar o enquadramento tributário da contratada e das atividades vinculadas ao contrato, afastando variações decorrentes de sua própria conduta.

3. Reconstruir a cronologia entre proposta, Lei nº 14.973/2024 e etapas da transição, verificando se a contratação disciplinou o ajuste.

4. Verificar a tempestividade do pedido e a situação de vigência do contrato.

5. Apurar o efeito líquido — CPP, CPRB, décimo terceiro, atividades mistas e duplicidades — e examinar de ofício a hipótese de redução.

6. Decidir motivadamente pelo deferimento, indeferimento ou acolhimento parcial, no prazo do art. 123.

7. Definir o instrumento de formalização, os efeitos financeiros e o eventual reforço da garantia.

Trata-se de sistematização autoral, e não de lista de verificação oficial. Como a IN SEGES/MP nº 5/2017 atribui à gestão e à fiscalização o apoio à instrução, o percurso não é tarefa exclusiva da assessoria jurídica.[31]

9. CONCLUSÃO — PRESERVAR A EQUAÇÃO, NÃO PRESUMIR RESULTADOS

A reoneração gradual não elimina a lição central do debate sobre a desoneração: alterações tributárias devem ser examinadas por seus efeitos concretos sobre o contrato. Ela não deve funcionar como senha para elevar contratos, nem como justificativa para transferir à contratada uma alteração legal sem exame de seus efeitos. A decisão adequada começa pela identificação da referência econômica protegida, passa pela demonstração da repercussão líquida e termina na formalização compatível — apostila quando se executa regra já pactuada, aditivo quando se revisa a equação, termo indenizatório quando o contrato já se extinguiu.

Preenchidos os pressupostos, recompor não é conceder um favor. Sem sua demonstração, elevar o preço não é preservar o equilíbrio. Entre essas duas afirmações está a tarefa do gestor: decidir com base no contrato efetivamente celebrado, no encargo juridicamente incidente e no impacto comprovado.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). Consultoria-Geral da União. Ementário da Consultoria Nacional da União de Terceirizações. Brasília: AGU, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/ementario-cgu-terceirizacoes/cgu_ementario_a4_2025_v5.pdf. Acesso em: 2 nov. 2026.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). Consultoria-Geral da União. Modelo de Termo de Referência — Serviços e Obras — Lei nº 14.133, de 2021 (DEZ-25). Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/pregao-e-concorrencia/modelo-de-termo-de-referencia-servicos-e-obras-lei-no-14-133-dez-25.docx. Acesso em: 2 nov. 2026.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). Consultoria-Geral da União. Modelos de Licitações e Contratos — Lei nº 14.133/2021. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos. Acesso em: 2 nov. 2026.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). Procuradoria-Geral Federal. Parecer Referencial nº 00002/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU. NUP 00407.059564/2025-42. Disponível em: https://portal.ifce.edu.br/documents/28096/Parecer_Referencial_000022026GERTECELICPGFAGU.pdf. Acesso em: 2 nov. 2026.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). Consultoria-Geral da União. Nota Jurídica nº 00005/2025/CNMLC/CGU/AGU. Divulgação disponível em: https://fiocruz.br/oficios-circulares-da-procuradoria-2025. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14973.htm. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 (atualizada). Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. Ministério da Economia. Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-98-de-26-de-dezembro-de-2022. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.053-de-6-de-dezembro-de-2021-365417384. Acesso em: 2 nov. 2026.

GUIMARÃES, Mariana. A desoneração da folha realmente impacta na revisão dos preços do contrato administrativo? Blog da Zênite, Curitiba, 6 fev. 2015. Disponível em:

https://zenite.blog.br/a-desoneracao-da-folha-realmente-impacta-na-revisao-dos-precos/. Acesso em: 2 nov. 2026.

PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL. Orientação nº 43: reoneração gradual de folha de pagamento. 5 mar. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/43-orientacao-sobre-a-reoneracao-gradual-de-folha-de-pagamento-alteracoes-da-lei-no-12-546-de-14-de-dezembro-de-2011-pela-lei-14-973-de-16-de-setembro-de-2024. Acesso em: 2 nov. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE-SC). Prejulgado nº 1952. Redação dada pela Decisão nº 46/2022, Processo @CON 21/00335418. Disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaPrejulgado/800154096_1952.pdf. Acesso em: 2 nov. 2026.

ZÊNITE. Reforma tributária e impactos nos contratos com dedicação exclusiva: adequações em planilhas de custos, revisões de preços e cumulatividade tributária. Blog da Zênite, 2026. Disponível em: https://zenite.blog.br/reforma-tributaria-e-impactos-nos-contratos-com-dedicacao-exclusiva-adequacoes-em-planilhas-de-custos-revisoes-de-precos-e-cumulatividade-tributaria/. Acesso em: 2 nov. 2026.

ZÊNITE. TRF4: Contrato de terceirização deve ser revisto em razão da desoneração da folha de pagamento. Blog da Zênite. Disponível em: https://zenite.blog.br/trf4-contrato-de-terceirizacao-deve-ser-revisto-em-razao-da-desoneracao-da-folha-de-pagamento/. Acesso em: 2 nov. 2026.

[1] BRASIL. Lei nº 14.973/2024, art. 1º, que incluiu o art. 9º-A na Lei nº 12.546/2011.

[2] GUIMARÃES, Mariana. A desoneração da folha realmente impacta na revisão dos preços do contrato administrativo? Blog da Zênite, 6 fev. 2015.

[3] Orientação nº 43 do Portal de Compras (origem nos Acórdãos nº 2.859/2013 e nº 1.212/2014); enunciados dos Acórdãos nº 671/2018 e nº 2.530/2020 reproduzidos em ZÊNITE, Blog da Zênite, 2026.

[4] BRASIL. Lei nº 12.546/2011, art. 9º-A, I a III, incluído pela Lei nº 14.973/2024.

[5] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 134.

[6] BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 103, §§ 4º e 5º, II.

[7] AGU. Parecer Referencial nº 00002/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, itens 20 a 23.

[8] BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 123 e parágrafo único.

[9] PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL. Orientação nº 43, “Pontos de Atenção”, item 1.

[10] AGU. Ementário da Consultoria Nacional da União de Terceirizações, Enunciados nº 17, 18 e 19.

[11] Decisão da 4ª Turma do TRF4 noticiada em ZÊNITE. TRF4: Contrato de terceirização deve ser revisto em razão da desoneração da folha de pagamento. Blog da Zênite.

[12] PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL. Orientação nº 43, itens 1.1 e 1.2.

[13] AGU. Ementário da Consultoria Nacional da União de Terceirizações, Enunciado nº 28.

[14] AGU. Parecer Referencial nº 00002/2026, item 19, com remissão aos Pareceres nº 00538/2024 e nº 00026/2025/CGCOM/CGU/AGU.

[15] TCE-SC. Prejulgado nº 1952, item 9, na redação dada pela Decisão nº 46/2022.

[16] BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 19, IV e § 2º; IN SEGES/MP nº 5/2017, arts. 29 e 35; IN SEGES/ME nº 98/2022, art. 1º.

[17] AGU. Nota Jurídica nº 00005/2025/CNMLC/CGU/AGU, que encaminhou os modelos “SET-25”.

[18] AGU. Modelo de Termo de Referência — Serviços e Obras — Lei nº 14.133/2021 (SET-25 e DEZ-25). A numeração varia entre versões; a seção foi mantida na atualização de maio de 2026.

[19] AGU. Modelo de Termo de Contrato — Serviços com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra — Lei nº 14.133/2021, cláusula primeira e obrigações da contratante.

[20] A AGU recomenda indicar o modelo utilizado e as alterações realizadas (Modelos de Licitações e Contratos — orientações gerais).

[21] AGU. Parecer Referencial nº 00002/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, ementa, itens V e VI.

[22] BRASIL. IN SEGES/MP nº 5/2017, Anexo VII-D (submódulo 2.2 e módulo 6).

[23] PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL. Orientação nº 43, itens 2.1 a 2.4; AGU. Parecer Referencial nº 00002/2026, itens 28 e 29.

[24] BRASIL. IN RFB nº 2.053/2021, arts. 9º e 13, com as alterações da IN RFB nº 2.242/2024; Orientação nº 43, itens 2.3 e 4.1 a 4.2.2.

[25] PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL. Orientação nº 43, item 3.

[26] AGU. Parecer Referencial nº 00002/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, item 30.

[27] BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 6º, LIX, e art. 135; IN SEGES/MP nº 5/2017, arts. 54 a 57.

[28] BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 136, *caput* e I.

[29] PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL. Orientação nº 43, item 2.4; AGU. Parecer Referencial nº 00002/2026, item 24.

[30] AGU. Parecer Referencial nº 00002/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, itens 24 a 27, 40, 43 e 44, com remissão ao Acórdão nº 282/2008-Plenário do TCU.

[31] BRASIL. IN SEGES/MP nº 5/2017, arts. 39 e 40, I.

Como citar este texto:
SANTOS, Vinicius Carvalho. Reoneração da folha nos contratos continuados: dever de recompor, prova do impacto e formalização. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 09 nov. 2026. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: dd mmm. aaaa.